

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO – 2004/2005

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGO, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, PESCA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, sita na Rua Olímpio de Paiva, nº 3.898, no bairro Carlito Pamplona, entidade sindical de 1º grau representativa da categoria profissional, conforme registro do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 4600002813/96 e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 07.137.953/0001-45, neste ato representado por sua Presidente, **Marta Brandão da Silva** e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, sita na Av. Barão de Studart, 2360 - sala 404, no bairro Joaquim Távora, entidade sindical de 1º grau representativa da categoria econômica, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego de nº 001.04901409.7 e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 06.750.517/0001-84, neste ato representado por seu Presidente, **Antônio José Gomes Teixeira de Carvalho**, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente Convenção Coletiva do Trabalho, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETIVOS

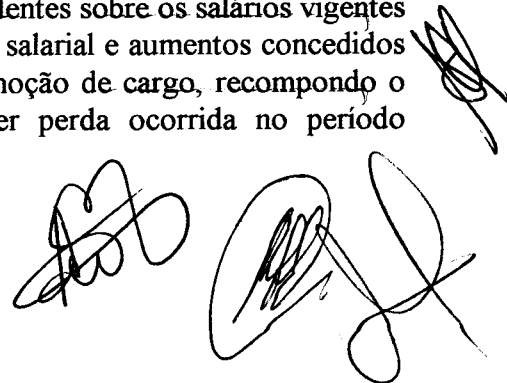
Este pacto tem por objetivo fixar, no âmbito das indústrias do Açúcar, de Doces e de Conservas Alimentícias, condições aplicáveis às relações de trabalho individuais e coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados nas Indústrias do Açúcar, de Doces e de Conservas Alimentícias no Estado do Ceará, bem como em suas filiais de vendas e distribuição, excluídos, expressamente, os empregados das indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais, tendo sua vigência a partir de 1º de maio de 2004, data base da categoria profissional, com término em 30 de abril de 2005.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2004, os salários dos trabalhadores abrangidos por este pacto serão reajustados em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 01/05/2003, podendo ser deduzidos toda e qualquer reposição salarial e aumentos concedidos a título de antecipação no período, exceto para os casos de promoção de cargo, recompondo o poder aquisitivo dos trabalhadores e quitando toda e qualquer perda ocorrida no período compreendido entre 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.



CLÁUSULA QUARTA – DO PISO SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de maio de 2004, o Piso Salarial, que é o menor salário pago ao empregado da categoria, será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

O adiantamento salarial quinzenal, a que se obrigam a proceder as empresas, deverá ser levado a efeito até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantidade nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do trabalhador, sendo que o pagamento do restante do salário e das demais verbas e descontos, deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DA EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE

- A) Todas as empregadas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no período de gestação, terão o direito a 01 (um) dia de folga em cada mês, remunerado pelas empresas, sem qualquer diminuição dos salários, para realização de exames médicos pré-natal, desde que a empresa não possua assistência médica própria ou convênio de assistência médica habilitado para este fim, devendo ainda a ausência ser pré-avisada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovada no período de 24 (vinte e quatro) horas após a realização dos referidos exames;
- B) As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 06 (seis) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas;
- C) De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTE de nº 3.296/86, as empresas pagarão às empregadas lactantes, do primeiro dia após o término da licença-maternidade até o sexto mês completo de vida do filho natural ou adotado, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, a título de auxílio-creche, sem natureza salarial para qualquer fim;

Parágrafo Primeiro – Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que oferecerem creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas.

Parágrafo Segundo – A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empresa empregadora para ser readmitida, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se esta última inexistente se não for efetuada a apresentação no prazo acima previsto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ATESTADO MÉDICO

As empresas reconhecerão os atestados médicos apresentados por seus empregados, para justificativas de faltas, conforme a prioridade e requisitos previstos na Legislação trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA OITAVA – DA FALTA GRAVE

O empregado despedido sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser notificado com os motivos desencadeadores da demissão e dará ciência do recebimento da notificação.

CLÁUSULA NONA – DO QUADRO DE AVISOS

Havendo na empresa um quadro de avisos, fica facultada ao Sindicato representativo dos Trabalhadores a sua utilização para afixação de comunicados, instruções de cunho educativo, informes de caráter jurídico, sem conteúdo ideológico, político e partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo das empresas, assim como os equipamentos de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a legislação determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas obrigam-se a fornecer, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, os documentos exigidos pelo INSS, quando forem solicitados pelo empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO VARIÁVEL

Ao demitir o empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo a média da remuneração auferida por aquele nos últimos 12 (doze) meses. Esta mesma base de cálculo deve ser tomada para efeito de cálculo das férias e do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador desde que haja trabalhado para o mesmo e na mesma função, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias e que não haja prazo superior a 01 (um) ano entre a demissão e a readmissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado durante a vigência do contrato de trabalho e desta CCT, a empresa pagará ao dependente legalmente habilitado, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e demais verbas rescisórias, 02 (dois) pisos salariais da categoria, por qualquer que seja o motivo da morte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do gozo de férias, não podendo ser em dia que coincida com folga (descanso semanal), feriado ou em dia já compensado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas e as descontadas, inclusive o valor a ser recolhido relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MENSALIDADE SINDICAL

Os descontos das mensalidades sindicais serão efetuados em folha de pagamento com observância ao disposto no art. 545 da CLT, com recolhimento a favor do Sindicato laboral até o 5º (quinto) dia útil após a data do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Ressalvando o direito de oposição do empregado nos casos pertinentes, haverá as seguintes contribuições:

a) **Contribuição Sindical** – Prevista no Art. 582, I, da CLT, será recolhida pela empresa junto a Caixa Econômica Federal até o dia 30 de abril de cada ano, ou até o último dia do mês seguinte ao do ingresso do empregado na empresa.

b) **Contribuição Assistencial** – Respeitado o direito de oposição, ficam as empresas aqui abrangidas, obrigadas a repassarem ao Sindicato Laboral, por empregado, o valor descontado em folha, a título de contribuição assistencial, quando do pagamento dos salários do mês de julho e correspondente a 2% (dois por cento) do salário base de cada um, para fazer face às despesas com acompanhamento das negociações desta CCT, bem como de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade.

Parágrafo Primeiro – Os recolhimentos previstos na alínea “b” desta cláusula, deverão ser repassados ao sindicato laboral até o dia 10 (dez) de agosto de 2004. Caso não sejam repassados até a data acima mencionada, as empresas pagarão multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária, conforme legislação vigente, sobre o montante devido.

Parágrafo Segundo – O empregado que desejar se opor ao desconto previsto na alínea “b” desta cláusula deverá fazê-lo através de carta do próprio punho identificando seu nome e endereço e protocolando pessoalmente na sede ou sub-sedes do sindicato com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização do desconto;

Parágrafo Terceiro – Quando o empregado não residir em Fortaleza, poderá opor-se ao desconto previsto na alínea “b” desta cláusula e no parágrafo anterior, por meio de carta endereçada ao Sindicato Laboral, valendo para efeito do prazo a data da postagem.

c) **Contribuição Confederativa** – A fim de que se cumpra o disposto no Inciso IV, Art. 8º da Constituição Federal, as empresas descontarão anualmente, 2% (dois por cento) do salário de cada empregado, associado ao Sindicato Laboral, a título de Contribuição Confederativa, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, devendo o valor ser descontado no mês de Novembro de 2004 e ser recolhido ao Sindicato Laboral, através de boleto bancário emitido pelo mesmo, até o dia 10 de Dezembro de 2004.

Parágrafo Quarto – O empregado que desejar se opor ao desconto previsto na alínea “c” desta cláusula deverá fazê-lo através de carta do próprio punho identificando seu nome e endereço e protocolando pessoalmente na sede ou sub-sedes do sindicato com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização do desconto

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

O empregado terá direito a 01 (um) expediente, matutino ou vespertino, de ausência para recebimento de quantitativos do PIS sem nenhum ônus para o mesmo, desde que a empresa não mantenha convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Todas as rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados abrangidos por esta CCT, com mais de 01 (um) ano de trabalho completo para a mesma empresa no contrato que se finda, deverão ser homologadas preferencialmente no sindicato da categoria à Rua Olímpio de Paiva, 3898, Carlito Pamplona, nesta Capital, ou nas sub-sedes do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas ficam obrigadas a atualizar o endereço de seus empregados junto à Caixa Econômica Federal, quando por solicitação dos mesmos, para que esta encaminhe regularmente os extratos da conta vinculada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO

As empresas que compõem o presente pacto e possuem em seus quadros funcionais diretores eleitos do Sindicato da Categoria Profissional, liberarão os referidos dirigentes para atividades sindicais, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados, sem qualquer ônus para o empregado, mediante comunicação do Sindicato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão sem justa causa, as empresas fornecerão carta de referência a seus empregados, relativa ao seu respectivo Contrato de Trabalho, desde que solicitado pelo interessado, no sentido de contribuir para que seus empregados consigam novos empregos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO)

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do mesmo e, em caso de óbito, imediatamente, à autoridade competente. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional, no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS PRIMEIROS SOCORROS E TRANSPORTE AO ACIDENTADO

As empresas que operam com mais de 60 (sessenta) empregados por estabelecimento no período noturno, ficam obrigadas a manter o equipamento de primeiros socorros conforme previsto nas normas oficiais referentes ao assunto também neste período, para o atendimento no caso de acidente e prestação de socorro de urgência que for necessário.

Parágrafo Primeiro – As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado no trabalho, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento médico, nos seguintes casos: a) se o empregado acidentado não puder, por seus próprios meios físicos, locomover-se ao local de atendimento fora da empresa; b) nos casos cuja gravidade exija intervenção técnica não existente na empresa.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídos desta cláusula os empregados alvos de acidentes de percurso, fora do horário de funcionamento da empresa, bem como os acidentados que, pela natureza do acidente, não necessitem de transporte.

Parágrafo Terceiro – Havendo hospitalização do acidentado, por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa obriga-se a transportá-lo até sua residência, se localizada na área da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo Quarto – Para fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA REVISTA PESSOAL

As empresas que adotam o sistema de revista dos empregados o farão em local, adequado e por pessoa do mesmo sexo do revistado, evitando constrangimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

O empregado que estiver à apenas 12 (doze) meses ou menos da aposentadoria integral, desde que conte com pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos na mesma empresa, não poderá ser demitido, exceto nos casos de comprovada justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Por ocasião da aposentadoria do empregado que contar com pelo menos 08 (oito) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, pagar-lhe-á a empresa empregadora uma gratificação equivalente ao valor de 02 (dois) salários-base do empregado, quando do seu desligamento, como reconhecimento ao seu trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas pactuadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes reunir-se-ão primeiramente para adotar a solução adequada.

Parágrafo primeiro - No caso de não se chegar a uma solução, aplicar-se-á à parte infratora, a multa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), em favor da parte prejudicada.

Parágrafo segundo – No caso de infração por parte do empregado, aplicar-se-á a multa de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO FORO COMPETENTE

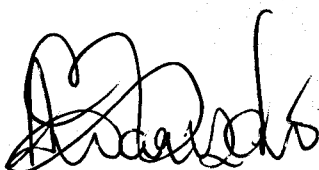
É competente para dirimir dúvidas decorrentes da aplicação dos dispositivos deste instrumento, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza.

E, por estarem justas e acordadas, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, composta de 30 (trinta) cláusulas, em 6 (seis) vias de igual teor e forma, que será depositada junto à Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, para que surta seus legais efeitos.

Fortaleza, 28 de junho de 2004.


MARTA BRANDÃO DA SILVA

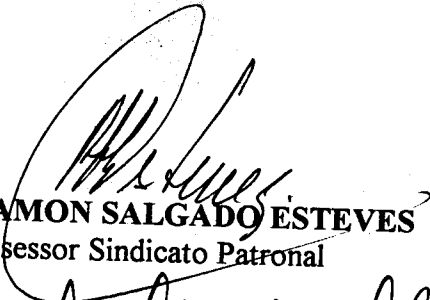
Presidente Sindicato Laboral

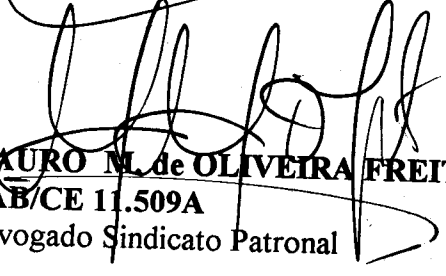

ANTÔNIO JOSÉ G. TEIXEIRA DE
CARVALHO

Presidente Sindicato Patronal



VIRGÍNIA TEÓFILO
Advogada Sindicato Laboral


RAMON SALGADO ESTEVES
Assessor Sindicato Patronal


MAURO M. de OLIVEIRA FREITAS
OAB/CE 11.509A
Advogado Sindicato Patronal

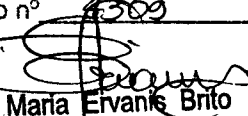
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº 46205.034565/2004-39

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4300

Livro 10 Folha 23V

Fortaleza, 11 / 03 / 2005


Maria Ervane Brito
Chefe Substituta da SERET/DRT-CE

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 08/12/2004